Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-9465/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18174/2012
PROTOCOLO	:	1272409
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 054/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	F. R. DA CRUZ – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 013/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE PRIMEIRA QUALIDADE, DESTINADOS A ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DESTA MUNICIPALIDADE, COM ENTREGA PARCELADA CONFORME PROGRAMAÇÃO DAS SECRETARIAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.672,77

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 054/2012, celebrada entre o Município de Iguatemi–MS, e a empresa F. R. da Cruz - EPP, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 013/2012.

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório e a Formalização do Instrumento de Contrato (1ª fase).

Em sede de Análise Processual Preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou à peça n. 27, e apontou irregularidades que ensejaram notificação.

Notificado na formo regimental o Responsável pelo Órgão apresentou justificativa e documentos peça n. 33.

Retornaram os autos para 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise



Conclusiva, peça n. 35, manifestou no sentido que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, pois apesar de ter sido encaminhado o Ato de Adjudicação e Homologação bem com as Notas de Empenho, o Ordenador de Despesas não se manifestou a cerca do Objeto Contratual, que não foi redigido de forma clara e precisa a Cláusula do Objeto.

A 6ª ICE conclui sua analise pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e pela irregularidade e ilegalidade da formalização do instrumento do contrato (1ª fase).

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer peça n. 45, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que, a Equipe Técnica manifesta pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e pela irregularidade e ilegalidade da Formalização do Instrumento do Contrato, visto que a Cláusula do Objeto do Contrato não se mostra de forma clara e precisa.

Diversamente o representante do Ministério Publico de Contas, opina pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Instrumento de Contrato.



Quanto ao Procedimento Licitatório acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos pela regularidade e legalidade, vez que foram cumpridas todas as exigências legais.

Compactuo com o entendimento do Ministério Público pela regularidade da Formalização do Instrumento do Contrato, visto que a irregularidade apontada pela Equipe Técnica de que a Cláusula do Objeto do Contrato não se mostra clara e precisa, não é passível de gerar irregularidade e ilegalidade, pois o Anexo I do Edital e a Cotação de Preço traz de forma clara e detalhado todos os Gêneros Alimentícios objeto do Contrato.

Diante do exposto e observado os requisitos inerentes à matéria DECIDO, com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Regularidade e Legalidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Instrumento de Contrato n. 054/2012.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências Regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão,

Campo Grande - MS, 24 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano

RELATORA

LCS.